

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

30/08/2024 15:24:10

Usuário:

CTMARQUES - CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES

Processo:

5011300-52.2018.8.21.0010

Sequência Evento:

538



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsul1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011300-52.2018.8.21.0010/RS

AUTOR: ENGATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por ENGATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, deferido em 14.12.2021 (evento 121, DESPADEC1).

Na petição do evento 528, PET1, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, indicando o cumprimento de todas as obrigações que venciam dentro do período de até dois (2) anos, possibilitando o encerramento da recuperação judicial, na forma do art. 61 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público exarou parecer no evento evento 531, PROMOÇÃO1, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

O Pedido de Recuperação Judicial tramitou regularmente, com apresentação do Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, que foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, em 14.12.2021 (evento evento 121, DESPADEC1). Foram pagas as obrigações do Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

O processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar o art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Em eventual descumprimento das obrigações pendentes pela devedora, deverá ser observado o art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução

específica ou a falência, com amparo no art. 97 dessa Lei.

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial nem hipótese de convação em falência por descumprimento do Plano nesse período, na forma do art. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento desta Recuperação Judicial, a fim de que a sociedade empresarial possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade ENGATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA., com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Determino:

(a) exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, acaso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

b) intinem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS e ao Delegado da Receita Federal, comunicando o encerramento da recuperação nesta data, para as providências cabíveis. Delego ao Gestor da Vara a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo cópia da sentença, caso requerida;

(d) remetam-se os autos à CCALC para cálculo de eventuais custas remanescentes;

(e) não há notícias de inadimplemento dos honorários do Administrador Judicial.

Defiro:

(a) o pedido do Espólio do credor Celso da Silva Hofmam (evento 504, PET2) para que o pagamento dos créditos crédito sejam feitos por intermédio de depósitos judiciais no processo de inventário n. 5019160-02.2021.8.21.0010, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caxias do Sul/RS;

(b) o pedido do credor Paulo Roberto da Silva Reis (evento 513, PET1) para que seu crédito seja pago em conta bancária de titularidade dos procuradores.

Agendadas as intimações, inclusive ao Ministério Público.

Cumpridos os itens acima e com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES, Juíza de Direito**, em 30/8/2024, às 15:24:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066510621v7** e o código CRC **d2f81594**.

5011300-52.2018.8.21.0010

10066510621 .V7